



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACORDO DE COOPERAÇÃO N° 2025/197.0

PROCESSO N° 912079/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL NA CIDADE DE ACARAÚ/CE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL DIGITAL, DO GOVERNO FEDERAL.

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2025, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada simplesmente CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.530.352/0001-59, representada neste ato pelo seu Presidente, o Deputado HUGO MOTTA, brasileiro, e a CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ, doravante denominada CÂMARA MUNICIPAL, com sede na RUA JOSÉ OTALÍCIO MARTINS ROCHA, Nº 250, BAIRRO MONSENHOR EDSON MAGALHÃES, CEP: 62.580-000, ACARAÚ/CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.346.843/0001-70, neste ato representada por seu Presidente, o Vereador CLAUDIO JEAN DA SILVEIRA, brasileiro, celebram o presente acordo, em conformidade com as disposições do Ato da Mesa nº. 52, de 17/10/2012, e, no que couber e na ausência de norma específica, da Lei nº. 14.133, de 1/4/2021, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando à transmissão da Rede Legislativa de TV Digital dos partícipes na cidade de ACARAÚ/CE, por meio do canal consignado à CÂMARA pelo Ministério das Comunicações, mediante o compartilhamento do canal de televisão digital da estação de radiodifusão naquela localidade no âmbito do Programa Brasil Digital, instituído pela Portaria nº. 13.345, do Ministério das Comunicações, de 24 de maio de 2024.

Parágrafo primeiro – Entende-se por Rede Legislativa de TV Digital a transmissão em multiprogramação dos sinais de televisão das emissoras legislativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Entende-se por multiprogramação a funcionalidade do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) que possibilita a transmissão simultânea de múltiplas faixas de programação em único canal de radiofrequência.

Parágrafo terceiro – Entende-se por faixa de programação a porção autônoma de conteúdo audiovisual que integra uma transmissão e que contém um conjunto completo de sinais de vídeo, áudio e dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo quarto – A CÂMARA, consignatária do canal digital em ACARAÚ/CE, no âmbito do Programa Brasil Digital, deverá ocupar a primeira faixa de programação (.1) e tem o direito de uso de sua programação no segmento central do canal (*one-seg*), em conformidade com os regulamentos do serviço de televisão. As demais faixas de programação obedecerão à sequência: TV Assembleia (.2), TV Câmara Municipal (.3), TV Senado (.4) e Rádio Câmara (.5).

Parágrafo quinto – A Estação de Radiodifusão de Televisão Digital instalada no âmbito do Programa Brasil Digital consiste de um Sistema de Transmissão de TV Digital, composto por transmissor, sistema irradiante, antenas parabólicas, receptores de satélite e demais equipamentos acessórios, a serem doados pelo Ministério das Comunicações à CÂMARA MUNICIPAL para a transmissão dos sinais da Rede Legislativa de TV Digital, conforme portaria MCom nº 13.345, de 27 de maio de 2024.

Parágrafo sexto – A infraestrutura básica da estação fornecida pela instituição parceira do programa é de uso compartilhado entre as entidades beneficiárias, sendo composta por torre de transmissão e abrigo, conforme portaria MCom nº 13.345, de 27 de maio de 2024.

Parágrafo sétimo – As emissoras da Rede Legislativa de TV Digital transmitirão seus programas multiplexados em único canal de televisão digital de 6 MHz por meio do recurso de multiprogramação, conforme as normas técnicas aprovadas pela ABNT.

Parágrafo oitavo – É vedada a sublocação, a transferência, a cessão ou o compartilhamento da faixa de programação pela CÂMARA MUNICIPAL, total ou parcial, a entidades que não fazem parte da administração pública.

Parágrafo nono – Os participes, para geração dos programas televisivos, transmissão dos sinais das respectivas faixas de programação e operação da estação transmissora, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, os seguintes normativos e suas alterações posteriores:

- a) Lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b) Lei nº. 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista;
- c) Decreto nº. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- d) Decreto nº. 4.901, de 26 de novembro de 2003, que institui o Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD;
- e) Decreto nº. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão;
- f) Decreto nº. 10.456, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- g) Portaria de consolidação do Ministério das Comunicações nºs. 1, de 02 de junho de 2023, que consolida as normas ministeriais de radiodifusão; e 2, de 1º de junho de 2023, que consolida as normas da Secretaria de Comunicação do Ministério das Comunicações;
- h) Portaria MCOM nº 13.345, de 27 de maio de 2024, que instituiu o Programa Brasil Digital;
- i) Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nºs. 635, de 9 de maio de 2014, que aprova o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências; 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação; 721, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova o regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Anciliares; e 746, de 22 de junho de 2021, que aprova o regulamento de fiscalização regulatória;
- j) Portarias da Anatel nºs. 1.709, de 04 de setembro de 2019, que aprova o procedimento de fiscalização dos Serviços de Radiodifusão; 559, de 16 de abril de 2020, que aprova o manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações; e 1.985, de 28 de maio de 2021, que aprova o Procedimento para Análise da Viabilidade Técnica de Alteração dos Planos Básicos de Canais de Radiodifusão;
- k) Atos da Anatel nºs. 458, de 24 de janeiro de 2019, que detalha os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; 9.426, de 24 de outubro de 2021, que aprova os Parâmetros e Requisitos Técnicos para Convivência na faixa de 3.300 MHz a 3.700MHz; 9751, de 06 de julho de 2022, que aprova os Requisitos Técnicos de Uso de Radiofrequências para TV e RTV; 7.989, de 22 de junho de 2023, que aprova os Requisitos Técnicos para Convivência na faixa de 698 MHz a 806 MHz; 17.542, de 20 de dezembro de 2023, que aprova os Requisitos Técnicos e Operacionais para sistemas associados ao SARC; 17.865, de 30 de dezembro 2023, que aprova os Requisitos Técnicos quanto à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e 915, de 1º de fevereiro de 2024, que aprova os Requisitos Técnicos e Operacionais para uso das faixas de frequências associadas ao Serviço Limitado Privado;
- l) Legislação eleitoral, em especial, as Leis nºs. 9.504/97 e 9.096/95, bem como as instruções publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- m) Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios básicos para promoção de acessibilidade;
- n) Lei nº. 10.222, de 9 de maio de 2001, que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda;
- o) Normas Brasileiras, aprovadas pela ABNT, relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- p) Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- q) Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;
- r) Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025, que dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão;
- s) Determinações e diretrizes aprovadas pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização – Gired, criado pelo Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, da Anatel.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Ceder a cada participante uma faixa de programação exclusiva do canal consignado à CÂMARA no âmbito do Programa Brasil Digital na cidade de ACARAÚ/CE, por meio de multiprogramação de televisão digital, de forma que cada participante possa transmitir seus respectivos canais de televisão, em período integral, todos os dias da semana;
- II. Indicar, ao Ministério das Comunicações, a CÂMARA MUNICIPAL como instituição beneficiária do Programa Brasil Digital na localidade para recebimento da doação dos equipamentos instalados pelo programa, conforme portaria MCom nº 13.345, de 27 de maio de 2024;
- III. Definir a padronização para as transmissões dos canais da Rede Legislativa de TV Digital, o que abrange as configurações e os parâmetros técnicos que os sinais e equipamentos devem observar, incluindo os sinais a serem enviados aos sítios de transmissão;
- IV. Definir os requisitos e atribuições do engenheiro responsável técnico pela operação das estações;
- V. Definir a padronização para a geração de alertas e alarmes referentes ao sistema de monitoração das estações;
- VI. Responsabilizar-se por disponibilizar os sinais de televisão digital da CÂMARA em conformidade com a padronização da Rede Legislativa para recepção direta nos sítios de transmissão;
- VII. Responsabilizar-se pelo cadastramento de engenheiro habilitado da CÂMARA MUNICIPAL, por delegação, no sistema Mosaico da Anatel, e pela conferência de documentos e solicitações da CÂMARA MUNICIPAL para o Ministério das Comunicações e para a Anatel referente ao canal de TV Digital consignado;
- VIII. Responsabilizar-se pela solicitação de autorização de uso de radiofrequência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IX. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- X. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Caberá à CÂMARA MUNICIPAL:

- I. Responsabilizar-se por disponibilizar o sinal de televisão digital da CÂMARA MUNICIPAL em conformidade com a padronização da Rede Legislativa para recepção direta no sítio de transmissão;
- II. Responsabilizar-se por atender a todos os requisitos, padrões, critérios, procedimentos e parâmetros técnicos definidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa e disponíveis em seu site, quanto à elaboração de documentação técnica, licenciamento de estação, responsável técnico pela operação, configuração de *uplink*, equipamentos de *headend* e transmissão de sinais, respeitando inclusive a taxa máxima de transmissão por canal definida pela CÂMARA;
- III. Observar a legislação que regula o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste acordo, e acompanhar as suas alterações posteriores. Em caso de mudanças normativas de itens descritos neste acordo, prevalecer-se-á o novo regramento e as atualizações dos critérios e procedimentos estabelecidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa e disponíveis em seu site sobre esses itens;
- IV. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na faixa de programação cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente;
- V. Responsabilizar-se pelo pagamento, ao Escritório Central de Arrecadação (Ecad), das taxas pelos direitos autorais das músicas transmitidas e retransmitidas na sua faixa de programação do canal de TV digital consignado à CÂMARA;
- VI. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária e eleitoral, segundo a legislação vigente;
- VII. Responsabilizar-se por obter a licença e a autorização de uso de radiofrequência, junto aos órgãos regulatórios, para o funcionamento dos serviços de SLP (Serviço Limitado Privado), serviços correlatos à radiodifusão ou outros serviços de telecomunicações, tais como link de micro-ondas e rádio IP, em seus próprios nomes, caso venham a utilizá-los. A CÂMARA não autoriza nem tem relação com tais serviços, ficando exclusivamente ao executor do serviço a responsabilidade por eventuais infrações cometidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VIII. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- IX. Comunicar imediatamente à CÂMARA sempre que houver interrupção das transmissões dos sinais ou redução da potência de transmissão por um período igual ou superior a quarenta e oito horas e informar quaisquer fatos, eventos e problemas técnicos que possam comprometer ou causar redução de potência de transmissão dos sinais
- X. Incluir a parceria com a CÂMARA nas peças publicitárias que eventualmente sejam feitas para a divulgação do canal legislativo, abrangendo:
- a) Uso da marca institucional e citação da CÂMARA em vídeos para a TV;
 - b) A citação da CÂMARA em spots para rádio;
 - c) Uso da marca institucional da CÂMARA em peças gráficas.
- XI. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS COMPARTILHADOS

Este acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste acordo correrão à conta de contratos firmados pelas Casas Legislativas envolvidas, mediante prévia autorização do respectivo ordenador de despesa, observada a legislação de regência.

Parágrafo segundo – A CÂMARA fica responsável pelo pagamento de todas as **TAXAS destinadas ao FISTEL** relativas ao canal de TV digital consignado, estabelecidas pela Lei nº. 9.472, de 16 de julho 1997 (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência – PPDUR, Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF), bem como pelo pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP, definida pela Lei nº. 11.652, de 07 de abril de 2008.

Parágrafo terceiro – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA** de todos os equipamentos instalados, descritos no parágrafo quinto da Cláusula Primeira, por sua completa substituição ao fim de sua vida útil com a aquisição e instalação de novos equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade.

Parágrafo quarto – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável, antes do fim do prazo de validade da licença de funcionamento e/ou da autorização de uso de radiofrequência, ou antes de eventuais alterações de características técnicas, pelo **RELICENCIAMENTO** da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estaçao e elaboração de toda a documentação acessória exigida, de maneira prévia, conforme legislação vigente, incluindo, caso necessários, a elaboração de novo projeto técnico, atualização dos dados técnicos no sistema Mosaico e novo licenciamento da estação, submetendo-os à conferência prévia da CÂMARA.

Parágrafo quinto – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE PEÇAS** de reposição de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de ACARAÚ/CE, observando os prazos legais de interrupção e de redução de potência dispostos na Cláusula Quinta – Da Operação.

Parágrafo sexto – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável por arcar com sua parte no rateio entre instituições beneficiárias do **CUSTEIO**, relacionado à manutenção e ao funcionamento da estação de televisão digital instalada, incluindo ar-condicionado, infraestrutura física, energia, conectividade e acesso para telessupervisão, conservação e segurança do local de instalação, dentre outros itens do uso compartilhado na estação, conforme estabelecido no item 4.4 do Edital nº 110/2024 MCOM.

Parágrafo sétimo – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se por disponibilizar **ACESSO À INTERNET** na estação transmissora, por meio de conexão de rede protegida, de forma a permitir acesso remoto para monitoração dos equipamentos da estação, inclusive pela CÂMARA.

Parágrafo oitavo – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pelo **USO, GUARDA E CONSERVAÇÃO** dos equipamentos destinados à transmissão dos sinais de televisão dos partícipes na cidade.

Parágrafo nono – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pela **OPERAÇÃO** ininterrupta e em tempo integral, do sistema de transmissão da Rede Legislativa de TV Digital, em conformidade com a legislação vigente, devendo enviar à CÂMARA, sempre que solicitado, relatório mensal consolidado com informações da operação e transmissão.

Parágrafo décimo – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pelo **MONITORAMENTO** da qualidade dos sinais captados e irradiados, e do funcionamento em tempo integral e ininterrupto da transmissão, comunicando imediatamente aos partícipes sempre que houver interrupção ou problemas na transmissão de algum dos sinais.

Parágrafo décimo primeiro – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pela **GRAVAÇÃO E ARMAZENAMENTO** das programações diárias de cada emissora da Rede Legislativa, transmitidas por multiprogramação no canal de frequência consignado à CÂMARA, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 52.795/1963, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias, disponibilizando à CÂMARA acesso remoto via Internet à gravação e encaminhando-a à CÂMARA sempre que solicitado.

Parágrafo décimo segundo – A CÂMARA MUNICIPAL deverá manter **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela supervisão do funcionamento da estação de radiodifusão de televisão, nos termos da legislação vigente, e responsabilizar-se por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I. Manter os dados da estação atualizados no sistema Mosaico da Anatel, incluindo:
 - a. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função do profissional responsável técnico pela operação;
 - b. A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e aqueles contidos nas documentações de projeto técnico, de licenciamento e em outros documentos enviados;
 - c. A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e as informações dos equipamentos e parâmetros técnicos de fato instalados na estação;
 - d. Cadastro de informações e envio de documentos e solicitações para o Ministério das Comunicações e para a Anatel, mediante engenheiro habilitado, submetendo-os à conferência prévia da CÂMARA.
- II. Supervisionar o funcionamento da estação e a adequação da operação à legislação, incluindo o disposto na Cláusula Quinta – Da Operação;
- III. Manter permanentemente disponível, no abrigo onde se encontram os transmissores, cópia dos documentos relativos à estação, tais como:
 - a. Cópia do presente acordo de Cooperação;
 - b. Projeto técnico de instalação da estação;
 - c. Relatório de conformidade (RNI), de acordo com as Resoluções da Anatel nº. 303, de 2 de julho de 2002, e nº 700, de 28 de setembro de 2018, e suas alterações posteriores;
 - d. Licença de funcionamento da estação;
 - e. Laudo de ensaio do transmissor, fornecido pelo fabricante;
 - f. Certificado de homologação do transmissor;
 - g. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável técnico pela estação.
- IV. Informar à CÂMARA as datas de vigência do contrato com o Responsável Técnico, ou instrumento similar, as suas renovações, bem como qualquer ocorrência que acarrete alteração desse profissional.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL compromete-se a:

- I. Observar toda a legislação vigente, e alterações posteriores, quanto às características de operação, dentre elas:
 - a. Não alterar as características da operação constantes da Licença para Funcionamento de Estação, inclusive no que diz respeito à potência de operação, ao local de transmissão, às características da antena e do transmissor, sem observar as formalidades estabelecidas na legislação, devendo providenciar as autorizações e alteração prévia da licença de funcionamento antes de efetuar quaisquer mudanças nas características da operação (Portaria MCom nº. 112, de 22/04/2013);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b. Não operar o transmissor com potência abaixo do limite por mais de 48 horas (portaria Anatel nº. 1.709, de 4/9/2019);
- c. Nas operações de estações de TV Digital devem ser obedecidas as tolerâncias individuais de cada parâmetro técnico aplicadas pela fiscalização da Anatel no momento da medição das grandezas: potência de saída do transmissor: ±10%; altura do centro de fase da antena: ±5%; Azimute de apontamento da antena: ±5°; coordenadas geográficas: ±1'' (Ato Anatel nº. 3.114, de 10/06/2020).
- II. Observar todas as obrigações listadas no Procedimento de Fiscalização de Radiovideometria da Anatel, Portaria Anatel nº. 1.709, de 4/9/2019, e atualizações;
- III. Observar todas as obrigações listadas no Regulamento de Sanções Administrativas do MCom, Portaria MCom nº. 112, de 22/04/2013, e atualizações, dentre elas:
 - a. Comunicar imediatamente à CÂMARA qualquer interrupção ocorrida, com a duração e suas causas, para que a CÂMARA informe ao Ministério das Comunicações;
 - b. Nunca interromper seus serviços por mais de 30 dias sem autorização do Ministério das Comunicações;
 - c. Iniciar a operação do serviço no prazo estipulado. Conforme Portaria MCom nº. 4, de 17/01/2014, alterada pela Portaria MCom nº. 3.801, de 05/10/2021, o prazo para solicitação de licenciamento é de **24 (vinte e quatro) meses** contados da consignação do canal; e o prazo de entrada em operação é de **360 (trezentos e sessenta) dias** contados da emissão da licença de funcionamento;
 - d. Cumprir, no tempo estipulado, exigência feita pelo Ministério das Comunicações ou pela Anatel e também todos os procedimentos e prazos estipulados até o licenciamento definitivo da estação;
 - e. Inserir os recursos de acessibilidade, para as pessoas com deficiência, conforme norma específica;
 - f. Não veicular publicidade ou admitir forma de patrocínio em desconformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;
 - g. Irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada em conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

Os partícipes deverão, em cumprimento às Leis nºs. 13.146/2015 e 8.429/1992, à norma ABNT NBR 15290:2016, à Portaria nº. 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, e à Norma Complementar nº. 1/2006 e suas alterações, oferecer os seguintes recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Legenda Oculta, em língua portuguesa, devendo ser transmitida na totalidade da programação, com exceção de programação de caráter estritamente local que tenha até 30 (trinta) minutos;
- b) Audiodescrição, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através de canal secundário de áudio, sempre que o programa for exclusivamente falado em português, por 20 horas semanais, no mínimo, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas;
- c) Dublagem, em língua portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPAGANDA ELEITORAL

Cabe aos partícipes a responsabilidade pela inserção e transmissão, em sua programação, da propaganda partidária e eleitoral federal, estadual e municipal, na forma da legislação e demais instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A CÂMARA MUNICIPAL deverá comunicar ao Juiz Eleitoral, em junho de cada ano eleitoral, que a emissora legislativa está em operação, a fim de que seja incluída nas reuniões sobre o plano de mídia, que define o espaço destinado a cada partido e as atribuições de cada emissora na transmissão da propaganda eleitoral.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE

As emissoras dos partícipes devem zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, na forma da Constituição Federal e da Lei nº. 8.429/1992, sendo vedada a veiculação dos seguintes conteúdos:

- I. Propaganda político-partidária e eleitoral, ressalvada a prevista na Cláusula Sétima;
- II. Propaganda sindical ou que contenham logomarcas, slogans ou qualquer elemento que constitua promoção pessoal de candidatos a cargos eletivos, cargos diretivos de clubes, associações, sindicatos ou congêneres;
- III. Que caracterizem enaltecimento pessoal ou de terceiros, mesmo quando relacionado à atividade parlamentar, legislativa ou administrativa;
- IV. Que contenham propaganda com objetivo comercial;
- V. Que possuam teor discriminatório, preconceituoso, calunioso, difamatório, injurioso, ofensivos ou ilegais;
- VI. Que contenham informações protegidas por leis de propriedade intelectual, quando não autorizados;
- VII. Que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou em desconformidade com a Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – É vedada a participação de detentores de cargos públicos eletivos como âncoras, apresentadores, repórteres ou editores nas emissoras dos partícipes.

Parágrafo segundo – A CÂMARA MUNICIPAL deverá responsabilizar-se pelo conteúdo inserido nas respectivas faixas de programação, nos termos da legislação vigente, em especial:

- a) Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;
- b) Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada;
- c) Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento da legislação vigente para o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste acordo, sujeita os partícipes às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações e nos demais normativos do setor de radiodifusão.

Parágrafo primeiro – No caso de fiscalização das emissoras dos partícipes ou da estação transmissora por órgão fiscalizador, esses deverão dar conhecimento formal à CÂMARA do objeto da fiscalização e de eventual irregularidade constatada, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo segundo – O descumprimento da legislação de que trata o caput, e a respectiva sanção, serão de responsabilidade do partícipe que deu causa à infração;

Parágrafo terceiro – Caso o partícipe seja notificado ou autuado diretamente por órgão autuador por eventual irregularidade na transmissão, deverá dar conhecimento formal à CÂMARA, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo quarto – De acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, a pena será imposta pelo Ministério das Comunicações ou Anatel, de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta, que poderá ser leve, média, grave ou gravíssima;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Parágrafo quinto – A sanção poderá ser de suspensão, cassação ou multa, de acordo com o Regulamento de Sanções Administrativas da Portaria nº. 112, de 22 de abril de 2013, ou norma posterior que a substitua.

Parágrafo sexto – Em caso de notificação ou sanção direcionada à CÂMARA por infração cometida pela CÂMARA MUNICIPAL, esta será instada a:

I. Prestar, imediatamente, todas as informações e esclarecimentos necessários à elaboração da defesa pela CÂMARA perante o órgão autuador;

II. Tomar todas as ações necessárias à regularização da transmissão no prazo e condições estipulados pela CÂMARA ou pelo órgão autuador;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III. Restituir à CÂMARA, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os valores eventualmente pagos a título de multas aplicadas pelos órgãos autuadores.

Parágrafo sétimo – Caso a CÂMARA MUNICIPAL não proceda a regularização da transmissão, no prazo e nas condições estabelecidas pela CÂMARA ou pelo órgão autuador, deverá cessar a transmissão do sinal de televisão até que o problema seja integralmente solucionado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TROCA DE CONTEÚDO E PRODUÇÕES CONJUNTAS

Os partícipes, quando solicitados e dentro de suas possibilidades, colocarão à disposição, mediante prévio acordo operacional entre as partes:

- a) Material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, a título gratuito e sem encargos. Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas;
- b) Equipe e infraestrutura técnica necessárias à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos ou de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, que serão propriedade das partes em igualdade de condições e sobre os quais deterão todos os direitos autorais, de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de material produzido, se fará constar a fonte ou a coprodução das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá, sem a autorização da outra parte detentora dos direitos autorais, reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles produzidos nos termos deste instrumento, sob pena da possibilidade de denúncia deste acordo por iniciativa do participante que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – Por este instrumento, os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo quarto – Os partícipes poderão utilizar as imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ÁREA DE COBERTURA

Quando a área de cobertura da estação de transmissão alcançar outros municípios, a CÂMARA MUNICIPAL poderá firmar acordo com as Câmaras Municipais envolvidas para estabelecer critérios de compartilhamento da programação, além da forma de veiculação de suas Sessões Plenárias na faixa de programação destinada à sua utilização de que trata o item I da Cláusula Segunda deste acordo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES

Os partícipes deverão indicar e manter atualizada lista de responsáveis administrativos e substitutos, preferencialmente formada por servidores.

Parágrafo único – Os indicados serão informados entre os partícipes por ofício e serão responsáveis pela interlocução entre as Casas Legislativas e pela supervisão do cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA ALTERAÇÃO

O presente acordo vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, na forma do art. 5º, § 3º, do Ato da Mesa nº. 52/2012.

Parágrafo primeiro – Este acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

Parágrafo terceiro – Qualquer alteração deverá ser realizada de comum acordo entre os partícipes mediante termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL DA CÂMARA

Considera-se o órgão responsável pelo presente acordo, no âmbito da CÂMARA, a Coordenação de Gestão Administrativa da Diretoria Executiva de Comunicação e Mídias Digitais, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste acordo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento:

Brasília, 03 de Setembro de 2025.

Pela CÂMARA:

HUGO MOTTA
Presidente

Pela CÂMARA MUNICIPAL:

CLAUDIO JEAN DA SILVEIRA
Presidente